CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº 123 - PE 032/18
Em 05 / 04 / 18

PROJETO DE LEI N.º 32, DE 05 DE ABRIL DE 2018.

Revoga a Lei n.º 3.767, de 18 de julho de 2002, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães no município de Montenegro.

Art. 1º Fica revogada a Lei n.º 3.767, de 18 de julho de 2002, que disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães no município de Montenegro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 05 de abril de 2018.

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Discutido e votado em: ___/___/___
Resultado da Votação: Votos a favor: ___
Abstenções: ___

Ofício n.º 32/2018-GP-ALL

Montenegro, 05 de abril de 2018.

Assunto: Mensagem Justificativa do Projeto de Lei n.º 32/2018.

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Proc. Nº 123-PE 032/18
05 de 04 de 18

Senhor Presidente:

Encaminho o Projeto de Lei com o objetivo de revogar a Lei n.º 3.767/2002, que Disciplina a criação, propriedade, posse, guarda, uso e transporte de cães no Município de Montenegro.

A presente lei municipal a ser revogada trata da proteção aos cães, mais especificamente:

1. Do registro de animais: de acordo com a Portaria n° 1.138/GM/MS, de 23 de maio de 2014, os órgãos de saúde podem atuar no registro de animais, desde que esses sejam caracterizados como de relevância para a saúde pública e em situações pontuais.

Em outras situações, há normas que conferem atribuições a outros setores:

a – órgãos do meio ambiente – Lei Federal 6.938, de 31 de agosto de 1981 - Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e Mecanismos de Formulação e Aplicação e dá outras providências (e suas regulamentações), artigo 17-L.

b – órgãos da agricultura – Portaria MAPA 45/2007, de 22 de março de 2007 – Regimento Interno da Secretaria de Defesa Agropecuária em seu artigo 76.

c – OIE – Código Sanitário de Animais Terrestres.

2. Da vacinação dos animais: é inviável a presente lei, porque o Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde não disponibilizam a vacina antirrábica, de forma que inviabiliza a lei que o próprio município criou.

3. Da apreensão e destinação de animais: há, flagrantemente, uma divisão de competências quanto ao recolhimento de animais errantes, de forma que se reforça a revogação da Lei Municipal 3.767/2002:

a – quando em rodovias: artigos 20, inciso III e artigo 21, inciso II da Lei Federal 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

b – quando em vias urbanas: é atribuição dos órgãos de trânsito, conforme artigos 24, inciso II e artigo 269, inciso X da Lei Federal 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro; e do meio ambiente.

c – quando se tratar de animal silvestre: é atribuição dos órgãos do meio ambiente: artigos 1° a 4° da Lei 6.938/81 – Política Nacional do Meio Ambiente.

d - quando se tratar da fauna doméstica errante: é atribuição dos órgãos de meio ambiente ou de agricultura (IN 141/2006/IBAMA, artigo 2°, incisos I e II e artigo 4°, § 1°, alínea "c"), e; órgãos de trânsito – artigos 24, inciso II e artigo 269, inciso X da Lei Federal 9.503/97 – Código de Trânsito Brasileiro.

Rua João Pessoa, 1363 - Cx. Postal, 59 - CEP 95780-000 - Montenegro/RS - Tel/Fax: (51) 3649-8200
E-mail: gabinete@montenegro.rs.gov.br

4. Do controle reprodutivo de cães: não é atribuição da Secretaria Municipal da Saúde, contudo, sendo competência do meio ambiente o controle reprodutivo e bem estar animal, requer subsídios para a implementação do referido controle.

5. Da educação para a propriedade responsável: carece de subsídios, sendo competência de órgão do meio ambiente.

De outra parte, cabe ressaltar que alguns dispositivos legais da lei que está sendo revogada estão nos artigos 16, 20, 33 e 34 do Código de Posturas do Município – Lei Complementar Municipal 5.881/2014 e, ainda, no artigo 29 do Código Municipal de Meio Ambiente – Lei Municipal 4.293/2005.

Em caso de possíveis ações civis públicas, o não cumprimento de uma decisão judicial, poderia acarretar multa ao próprio Município de Montenegro, enquanto demandado nas supostas ações. Já que este ente federativo carece de recursos financeiros e humanos, como já comentado, sobretudo para a concretização de um Centro de Recolhimento Animal ou mesmo um Centro de Controle de Zoonoses, poderia enfrentar dificuldade para cumprir tal decisão judicial.

Tanto a criação de um Centro de Recolhimento Animal como um Centro de Controle de Zoonoses são imprescindíveis para a aplicação da Lei Municipal 3.767/2002.

Dado os argumentos ora estabelecidos, chegamos à conclusão que a alternativa mais cristalina, segura, objetiva, coerente e adequada é a revogação da Lei Municipal 3.767/2002.

Assim, solicito a aprovação do Projeto de Lei.
Anexo o processo administrativo n.º 9942/2017.
Atenciosamente,

CARLOS EDUARDO MÜLLER
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Erico Velten
Câmara Municipal de Vereadores
Montenegro/RS

CÂMARA DE VEREADORES DE MONTENEGRO
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO
Por: André Susin
Em: 05/04/18 às 11:50